



*Excelentíssimo Relator das Contas de Campina Grande/PB do exercício financeiro de 2020 – Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

**Processo TC 00279/20 (Acompanhamento de Gestão)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, através dos Procuradores que esta subscrevem, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreado na independência funcional que o governa, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (MEDIDA CAUTELAR) em face do Sr. Romero Rodrigues Veiga** – Prefeito de Campina Grande/PB, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo descritos.

**SINOPSE FÁTICA**

Notícias recentes deram conta do adiamento da festa do São João de Campina Grande – para os meses de outubro e novembro de 2020, em decorrência da atual pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19).



**MPC·PB**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DA PARAÍBA



Início > Notícias > Prefeito Romero Rodrigues adia para outubro o Maior São João do Mundo

## Prefeito Romero Rodrigues adia para outubro o Maior São João do Mundo

*Estrutura do Parque do Povo poderá ser usada para suporte às ações de assistência médica das vítimas do Covid-19*

O Maior São João do Mundo de 2020 será realizado no período de 9 de outubro a 8 de novembro. O anúncio do adiamento da 37ª edição do evento foi feito pelo prefeito de Campina Grande, Romero Rodrigues, durante live nas redes sociais no início da noite desta segunda-feira 23. Segundo Romero, a decisão foi difícil ser tomada e para tanto foi ouvido especialmente o setor turístico, que envolve hotéis, restaurantes e agências de viagens.



Portal eletrônico oficial da Prefeitura de Campina Grande<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Acessado em 31/03/2020. Disponível em <https://campinagrande.pb.gov.br/prefeito-romero-rodrigues-adia-para-outubro-o-maior-sao-joao-do-mundo/>



## DO MÉRITO

Sabe-se da importância do São João para o nordeste brasileiro. Especialmente em relação ao Município de Campina Grande, a relevância do evento se mostra ainda mais significativa quando é levado em conta o incremento para a economia e o turismo da cidade. Entretanto, como demonstrado a seguir, mostra-se inoportuna a realização do evento nos meses de outubro e novembro deste ano – conforme anunciado recentemente pelo Prefeito.

Sob o ponto de vista cultural e religioso, o São João ocorre em 24 de junho, em homenagem a São João Batista – personagem bíblicamente responsável pela anunciação da chegada e pelo batismo de Jesus Cristo (a festa é celebrada com fogueiras acesas na véspera do dia de São João). Não sendo observado esse “calendário”, o espetáculo se resumiria a mero evento de entretenimento – ainda mais quando realizado em outubro e novembro (São João fora de época?) – carente de qualquer perspectiva histórica, religiosa e cultural, o que, por si só, já põe em dúvidas a própria existência da festividade, especialmente se considerados aspectos como **necessidade, adequação, conveniência e oportunidade.**

A título de exemplo, tem-se que as Olimpíadas de Tóquio 2020 – evento mundialmente esperado para julho e agosto deste ano, foram adiadas em um ano, para meados de 2021. Não tão longe, pode-se mencionar, aqui na Paraíba, o cancelamento do São João do Município de Conde – que entendeu



por bem utilizar os valores que seriam investidos para a realização do evento para reforçar as ações de saúde e segurança da população e de profissionais no combate ao COVID-19.



## PREFEITURA DE CONDE CANCELA OS FESTEJOS JUNINOS

por SECOMD | Publicado em 26/03/2020 às 20:00



A Prefeitura de Conde cancelou os festejos juninos de 2020 no município. Os valores que seriam investidos para a realização do evento, serão revertidos no reforço nas ações de saúde e segurança da população e profissionais no combate ao Covid-19 na região.

De acordo com a prefeita Márcia Lucena o momento requer cuidados redobrados. "Estamos passando por um momento muito delicado, não só aqui em Conde, mas em todo o mundo e cada um tem que fazer a sua parte de forma planejada e responsável para combater esta pandemia. Estamos cancelando o São João, investindo em equipamentos e insumos para a saúde e pensando no bem da população condense", afirmou.

Portal eletrônico oficial da Prefeitura de Conde<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Acessado em 31/03/2020. Disponível em <https://conde.pb.gov.br/portal/noticias/geral/prefeitura-de-conde-cancela-os-festejos-juninos>



O município de Patos, por sua vez, suspendeu a realização do evento, sem fixar nova data, como medida preventiva para evitar a disseminação do Coronavírus na festividade<sup>3</sup>.

Por fim, mas não menos importante, cabe lembrar das eleições municipais previstas para outubro deste ano. Assim, caso seja mantida a realização das festividades de São João para os meses de outubro e novembro do corrente exercício, como anunciado pela edilidade, a divulgação, publicidade e inúmeras despesas relacionadas ao evento festivo ocorrerão em período eleitoral, o que pode ocasionar desequilíbrio no pleito e questionamentos judiciais acerca da lisura do certame, sendo difícil dissociar a publicidade do evento da própria campanha eleitoral, violando a isonomia entre os participantes do pleito.

Destaque-se, outrossim, que a pandemia vivenciada pelo país acarretará inexorável redução da receita corrente líquida, de modo que, ainda que haja flexibilização das normas da LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, especialmente no que se refere aos limites de despesas com pessoal, ou suspensão de prazos para recondução da dívida pública aos limites legais, eis que as medidas de contingenciamento de despesas discricionárias (não obrigatórias) permanecem válidas e devem ser adotadas pela municipalidade, nos termos do art. 9 § 2º da LRF, senão vejamos:

---

<sup>3</sup> Acessado em 02/04/2020. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/03/24/sao-joao-2020-de-patos-na-pb-e-suspenso-devido-ao-novo-coronavirus.ghtml>



*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

*§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*

No caso, conforme será demonstrado, a municipalidade, recentemente, empenhou quase 3 (três) milhões de reais em favor da festividade de São João, destacando-se que ainda não houve efetivo pagamento ao prestador, de modo que é cabível a tutela de urgência pela egrégia corte de contas, no sentido de que qualquer pagamento para festividades, no momento em que o Estado se encontra em situação de calamidade, venha a ser declarado irregular, ilegítimo e lesivo ao patrimônio público, com possibilidade de repercussão negativa nas contas do gestor.

Com efeito, seria razoável à gestão pública discutir, inclusive mediante envio de projeto de lei, o remanejamento de recursos das festividades, com realocação dos recursos para as áreas mais sensíveis, como a saúde ou assistência social.



## DA MEDIDA CAUTELAR

Em consulta ao Portal da Transparência de Campina Grande é possível verificar que no dia 12/03/2020 houve a emissão do empenho nº 752, no valor de R\$ 2.820.000,00, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em nome de MEADOW PROMO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA-ME (CNPJ: 11.334.025/0001-48), conforme demonstrado abaixo.



Instituição: Secretaria de Desenvolvimento Econômico/PB  
Exercício: 2020  
Data Empenho: 12/3/2020  
Nº Empenho: 752  
Valor(R\$): 2.820.000,00

(Obs.: As informações contidas neste relatório poderão sofrer alterações até o fechamento dos Balancetes Mensais)

### Detalhamento do Empenho

#### Classificação Funcional Programática

**Orgão:** 2 - Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Unidade Orçamentária:** 2070 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
**Função:** 23 - Comércio e Serviços  
**Sub-Função:** 695 - Turismo  
**Programa de Governo:** 1002 - Turismo em Campina Grande  
**Ação de Governo:** 2042 - Ações para eventos turísticos  
**Fonte de Recurso:** 1001 - Recursos Ordinários

#### Classificação De Despesa

**Natureza da Despesa:** 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
**Sub-Elemento da STN:** 48 - FESTIVIDADES E HOMENAGENS

**Origem dos Recursos:** 0-Recursos Ordinários

**Meta:** 6-Outras

#### Favorecido

**Nome:** MEADOW PROMO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS

**CPF/CNPJ:** 11.334.025/0001-48

Informações adicionais do empenho no documento em anexo.



No histórico do referido empenho consta a seguinte descrição:  
*Contratação de Empresa Especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas a realização do evento O Maior São João do Mundo - Edição 2020, através de captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro e em montagem e desmontagem das estruturas do evento, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba, conforme Pregão N° 2.07.001/2019 e Contrato N° 2.07.003/2019.*

Não é novidade a possibilidade de antecipação dos efeitos da decisão final nos processos de Tribunais de Contas, via expedição de cautelar, pelo relator, nos termos do art. 87<sup>4</sup> do Regimento Interno do TCE-PB – para garantir maior eficácia da decisão final e evitar prejuízos incalculáveis ao erário – devendo ser analisados os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

A **fumaça do bom direito** resta demonstrada, na medida em que a Organização Mundial de Saúde (OMS) recentemente classificou como transmissão pandêmica a infecção humana acarretada pelo novo Coronavírus (COVID-19), caracterizada pela rápida transmissibilidade e propagação geográfica, tendo sido editada, nesse contexto, a Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

---

<sup>4</sup> Art. 87. Compete ao Relator:

X - expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.





Além disso, no âmbito estadual houve a decretação, por parte do Governo paraibano: 1) de **situação de Emergência** no Estado da Paraíba<sup>5</sup> ante a condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela OMS e o contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública Nacional pelo Ministério da Saúde; e, ainda, 2) de **estado de Calamidade Pública**<sup>6</sup>, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado da Paraíba.

No mesmo cenário, várias também foram as medidas adotadas pelo Município de Campina Grande em decorrência do novo Coronavírus, dentre elas a edição do Decreto nº 4.463, de 16 de março de 2020, que assim dispôs em seu art. 17:

*Art. 17. Fica decretado, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, estado de emergência para fins de aquisição de equipamentos médicos e insumos visando uma eventual infestação do COVID-19, no Município de Campina Grande.*

Não há dúvidas, portanto, acerca gravidade da situação e do impacto negativo dessa pandemia sobre a saúde e economia nacional, não ficando de fora as finanças públicas da Paraíba e de seus municípios, ainda que possíveis “afrouxamentos fiscais” possam vir a ocorrer futuramente via decisões judiciais.

---

<sup>5</sup> Através do Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020 (DOE de 14/03/2020).

<sup>6</sup> Através do Decreto Estadual nº 40.134, de 20 de março de 2020 (DOE de 21/03/2020).



O **perigo da demora**, por sua vez, é cristalino – na medida em que já houve o empenhamento de soma milionária (pelo menos R\$ 2.820.000,00 até o momento) em nome de pessoa jurídica contratada pelo Município para promover a edição 2020 do evento conhecido como “Maior São João do Mundo” em Campina Grande, figurando a liquidação e o pagamento como fases subsequentes ao empenhamento.

Considerando-se que o referido empenho data de 12/03/2020, e levando-se em conta que o anúncio do adiamento do evento ocorreu em 23/03/2020 e que ainda não há qualquer indicação no sentido do cancelamento do ato (empenho) em questão, existe a possibilidade de que os pagamentos comecem a ocorrer nos próximos dias/meses, não sendo razoável que no atual estágio de pandemia vivenciado pelo mundo haja qualquer dispêndio para custear em Campina Grande um evento festivo – ainda incerto – postergado para outubro e novembro deste ano.

Aliás, sob o ponto de vista da prudência, um prognóstico razoável que já se pode emitir no momento é no sentido de que não há qualquer viabilidade – social, fiscal e de saúde pública, para a realização ainda este ano do “Maior São João do Mundo”.

Impende ainda destacar, por oportuno, que quando for completamente afastada a pandemia do COVID-19 e seus efeitos, e demonstrada a regularidade da situação fiscal do Município – não haverá qualquer prejuízo de futuramente se sustar a cautelar exarada, possibilitando que o evento ocorra sem problemas.



Invoque-se, ademais, por analogia, o princípio da *PRECAUÇÃO*, oriundo do direito ambiental, no sentido de que, não havendo certeza científica acerca de eventual dano ambiental, deve-se tomar a medida acautelatória mais favorável ao meio ambiente, competindo ao gerador do risco comprovar a segurança das medidas adotadas. No caso, ainda que ultrapassada eventual pandemia, não se mostra razoável, no mesmo exercício, promover-se aglomeração de pessoas em quantidade excessiva, inclusive com presença de turistas de diversas regiões do país e muitas vezes do exterior. Veja-se que a própria China, mesmo após ultrapassar o surto do Coronavírus, permanece adotando medidas acautelatórias.

Por fim, e não menos importante, cite-se que a lei das eleições, Lei 9504/97, em seu art. 73, VI, b veda expressamente a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, destacando-se que o “São João fora de época” não se configura uma exceção à incidência do referido diploma legal, senão vejamos.

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais,*



*estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (...)*

Ou seja, como fazer a divulgação institucional do evento sem colidir com a lei das eleições, sobretudo quando existe proibitivo legal expresso quanto ao referido tipo de publicidade no período?

Presentes, portanto, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos suficientes para a emissão da decisão cautelar vindicada.

Assim, considerando-se que a qualquer momento a Prefeitura Municipal de Campina Grande pode despender valores milionários para custear o São João de 2020, – quando ainda não se sabe:

- 1) se a pandemia do COVID-19 já estará erradicada e todos os riscos dela decorrentes estarão devidamente eliminados;
- 2) se haverá viabilidade fiscal e de saúde pública para que o referido evento ocorra ainda no corrente exercício;

Considerando-se ainda que o próprio chefe do Executivo já decretou estado de emergência para aquisição de insumos para combate à PANDEMIA, **eis que a emissão de cautelar é medida que se impõe** no caso em exame, sob pena da ineficácia de decisão final neste sentido e da irreversibilidade dos efeitos de atos administrativos (a exemplo de pagamentos) emanados pelo Poder Executivo de Campina Grande tendentes a promover o evento ainda este ano, existindo ainda risco potencial de violação à legislação



eleitoral, bem como incerteza científica acerca da possibilidade de aglomeração de grande vulto em caso de eventual superação da pandemia ao tempo do evento (princípio da precaução).

### **DOS PEDIDOS**

Com fundamento em tudo o que foi exposto, este *Parquet* de Contas postula que, recebida e processada a presente Representação, **seja concedida a MEDIDA CAUTELAR para determinar à Prefeitura Municipal de Campina Grande que se abstenha de promover qualquer ato administrativo visando a realização do São João de Campina Grande – a exemplo da emissão de empenho ou ordem de pagamento a pessoa física ou jurídica eventualmente já contratada (ou que vier a ser contratada) em virtude do evento – devendo a edilidade suspender/sustar IMEDIATAMENTE quaisquer procedimentos em curso ou por vir, editados nesse sentido, até que existam parâmetros de saúde seguros para a festividade**, sob pena da aplicação de multa ao Prefeito Municipal em caso de descumprimento de decisão desta Corte, bem como da imputação do dano eventualmente causado ao erário decorrente da inobservância das determinações do TCE/PB, sem prejuízo de repercussões negativas recaírem nas contas anuais prestadas pelo gestor municipal.

No mérito, requer-se a confirmação da cautelar e o provimento integral desta Representação, devendo a autoridade municipal ser citada para



prestar esclarecimentos necessários, bem como detalhar as providências tomadas em decorrência das medidas cautelares ora especificadas, caso concedidas pelo eminente Relator e ratificadas pelo colegiado competente.

Por fim, vislumbra-se oportuno o envio de cópia desta Representação ao Ministério Público da Paraíba e ao Ministério Público Eleitoral, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 2 de abril de 2020.

**MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

**LUCIANO ANDRADE FARIAS**  
Procurador do Ministério Público de Contas/PB

# ANEXO



Instituição: Secretaria de Desenvolvimento Econômico/PB

Exercício: 2020

Data Empenho: 12/3/2020

Nº Empenho: 752

Valor(R\$): 2.820.000,00

(Obs.: As informações contidas neste relatório poderão sofrer alterações até o fechamento dos Balancetes Mensais)

## Detalhamento do Empenho

### Classificação Funcional Programática

**Orgão:** 2 - Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Unidade Orçamentária:** 2070 - Secretaria de Desenvolvimento Econômico

**Função:** 23 - Comércio e Serviços

**Sub-Função:** 695 - Turismo

**Programa de Governo:** 1002 - Turismo em Campina Grande

**Ação de Governo:** 2042 - Ações para eventos turísticos

**Fonte de Recurso:** 1001 - Recursos Ordinários

### Classificação De Despesa

**Natureza da Despesa:** 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

**Sub-Elemento da STN:** 48 - FESTIVIDADES E HOMENAGENS

**Origem dos Recursos:** 0-Recursos Ordinários

**Meta:** 6-Outras

### Favorecido

**Nome:** MEADOW PROMO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS  
LTDA-ME.

**CPF/CNPJ:** 11.334.025/0001-48

**Endereço:** RUA SEBASTIÃO DONATO

**Número:** 133

**Bairro:** Centro

**CEP:** 58400000

**Cidade:** CAMPINA GRANDE

**UF:** PB

### Telefones

**Fixo:**

**Celular:**

**Fax:**

### Histórico

**Histórico:** Contratação de Empresa Especializada em exploração de espaços públicos nas áreas destinadas a realização do evento O Maior São João do Mundo - Edição 2020, através de captação de recursos por meio da comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro e em montagem e desmontagem das estruturas do evento, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba, conforme Pregão Nº 2.07.001/2019 e Contrato Nº 2.07.003/2019.

### Licitação

**Nº:** 207012019

**Modalidade:** 12-Pregão Presencial

### Aquisições

Nome	Incorporável?	Nº Tombamento	Quantidade	Total(R\$)	Anulado(R\$)
------	---------------	---------------	------------	------------	--------------

### Saldos

### Anulações

Nº

Data

Valor(R\$)

### Liquidações

**Liquidações**

**Anulações de Liquidações**



Nº	Data	Nº NF	Valor(R\$)	Nº	Data	Valor(R\$)			
<b>Pagamentos</b>									
<b>Pagamentos</b>				<b>Anulações pagamentos</b>					
Nº	Data	Valor(R\$)	Banco	Agência	Conta	NºCh/Ordem	Nº	Data	Valor(R\$)
<b>Saldo do Empenho</b>									
Valor(R\$)		Liquidado(R\$)		Pago(R\$)		Saldo(R\$) a Pagar			
2.820.000,00		0,00		0,00		2.820.000,00			
Emp. Anulados(R\$)		Liq. Anulados(R\$)		Pagtos Anulados(R\$)		Saldo(R\$) a Liquidar			
0,00		0,00		0,00		2.820.000,00			
<b>Saldo do Orçamento</b>									
Saldo(R\$) Anterior				Saldo(R\$) Atual					
4.285.729,43				1.465.729,43					
<b>Saldo da Programação Financeira</b>									
Saldo(R\$) Anterior				Saldo(R\$) Atual					
4.285.729,43				1.465.729,43					
<b>Outras Informações</b>									
<b>Evento:</b>									
<b>Convenio:</b>									
<b>Obra:</b>									
<b>Programa:</b>									
<b>Contrato:</b>		002070032019		<b>Dívida Consolidada:</b>					
<b>Qtd. Diárias:</b>		<b>Mês do Exerc. Anterior:</b>		<b>Despesas com Inativos/Pensionistas?</b>			NÃO		
<b>Adiantamento? NÃO</b>		<b>Despesa com Alienação de Ativos? NÃO</b>		<b>(%) do Valor Gasto com Alienação:</b>					
<b>Pendências:</b>									
<b>Observações:</b>									